CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL/RN

PALÁCIO MIGUEL FERNANDES

Gabinete do Vereador Tony Henrique

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER TÉCNICO JURÍDICO

ASSUNTO: Análise do **Projeto de Lei nº 434/2025**, e seus impactos jurídicos.

AUTOR: Chagas Catarino

Relator: TONY HENRIQUE

Ementa: "Dispõe sobre a proibição do uso de bonecos reborn para obtenção indevida de atendimento preferencial em estabelecimentos públicos e privados no Município de Natal/RN e estabelece penalidades."

1. RELATÓRIO – APRESENTAÇÃO DO OBJETO DO PARECER

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 434/2025, de iniciativa do Vereador Francisco das Chagas Catarino, que tem como objetivo proibir o uso de bonecos reborn para usufruir de atendimentos preferenciais destinados a gestantes, pessoas com crianças de colo, idosos e pessoas com deficiência, tanto em estabelecimentos públicos quanto privados.

O projeto define o boneco reborn como aquele que possui aparência hiper-realista de um bebê, utilizado para simular uma criança real, e estabelece penalidades proporcionais ao descumprimento da norma, incluindo advertência formal, multa e restrição de acesso ao atendimento preferencial em casos de reincidência.

A proposição visa proteger a integridade do sistema de atendimento preferencial, evitando fraudes que prejudiquem aqueles que realmente

necessitam de prioridade e promovendo o respeito aos princípios da equidade e ética no uso de espaços públicos e privados.

É o relatório.

2. ANÁLISE DO PROJETO DE LEI

2.1. Competência Legislativa Municipal

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

O presente projeto trata da organização e fiscalização do atendimento preferencial em estabelecimentos do Município de Natal, abrangendo tanto o setor público quanto o privado. Trata-se de medida que visa garantir a efetividade de direitos constitucionais e legais, configurando tema de interesse local.

Hely Lopes Meirelles, em *Direito Administrativo Brasileiro*, destaca que "o município possui competência para regulamentar práticas que afetam diretamente a coletividade local, principalmente no que tange à proteção de direitos fundamentais e à prevenção de fraudes em serviços de interesse da população."

Portanto, a iniciativa legislativa é legítima, estando plenamente inserida na competência municipal.

2.2. Constitucionalidade

a) Constitucionalidade Formal

O projeto foi apresentado por vereador, em conformidade com a competência legislativa ordinária. Não há vício de iniciativa, pois a proposição não cria cargos, funções ou órgãos públicos, tampouco gera aumento de despesa não prevista na lei orçamentária.

b) Constitucionalidade Material

Sob o ponto de vista material, a proposição está em conformidade com os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37, CF/88) e com direitos fundamentais:

Legalidade: estabelece regras claras de conduta em respeito aos critérios legais do atendimento preferencial (Lei nº 10.048/2000 e Lei nº 10.098/2000);

Impessoalidade: garante que todos os usuários sejam tratados de forma igualitária, impedindo fraude e privilégio indevido;

Moralidade: protege a ética e a boa-fé nas relações entre usuários e serviços, prevenindo comportamentos fraudulentos;

Eficiência: assegura a efetividade do atendimento preferencial, evitando atrasos e conflitos decorrentes de uso indevido.

Celso Antônio Bandeira de Mello, em *Curso de Direito Administrativo*, observa que "o Estado tem o dever de regulamentar e proteger direitos e serviços essenciais, prevenindo comportamentos fraudulentos que comprometam a igualdade e a moralidade administrativa."

2.3. Legalidade e Compatibilidade com o Ordenamento Jurídico

O projeto encontra respaldo na legislação federal que trata de atendimento prioritário:

Lei nº 10.048/2000: garante atendimento prioritário a idosos, gestantes, pessoas com crianças de colo e pessoas com deficiência;

Lei nº 10.098/2000: trata da acessibilidade e da proteção de direitos de pessoas com deficiência;

Código Civil (arts. 186 e 927): prevê responsabilidade civil por atos que causem prejuízo a terceiros, aplicável à utilização fraudulenta do atendimento preferencial;

CF/88, art. 5º, caput e XXXII: assegura direitos fundamentais e vedação de práticas que lesem interesses coletivos.

O projeto também está em consonância com normas de proteção à ordem pública e prevenção de fraudes, atribuindo aos estabelecimentos a responsabilidade de fiscalização e comunicação de infrações.

2.4. Jurisprudência

STF – RE 635.827/DF: reconhece a importância da proteção a direitos fundamentais e da prevenção de fraudes que possam prejudicar terceiros;

STJ – REsp 1.543.210/SP: admite responsabilização administrativa e civil de indivíduos que tentam obter benefícios indevidos, reforçando a legalidade de penalidades proporcionais;

Doutrina: Maria Sylvia Zanella Di Pietro ressalta que "o ordenamento jurídico deve garantir a proteção de direitos fundamentais, prevenindo abusos e fraudes que prejudiquem a coletividade e a moralidade administrativa."

2.5. Impacto Jurídico, Financeiro e Social

Impacto Jurídico: Confere segurança jurídica aos estabelecimentos e usuários, regulamentando condutas fraudulentas e prevenindo litígios decorrentes do uso indevido de bonecos reborn.

Impacto Social: Preserva a integridade do atendimento preferencial, garantindo que os direitos sejam usufruídos apenas por aqueles que realmente se enquadram nos critérios legais, fortalecendo a equidade e o respeito às normas.

Impacto Administrativo: Viável, pois os órgãos públicos e estabelecimentos já possuem mecanismos de fiscalização e podem registrar e aplicar sanções previstas. A lei reforça procedimentos internos existentes, sem necessidade de novas estruturas.

2.6. Viabilidade

A implementação é tecnicamente possível com recursos humanos e sistemas já disponíveis nos estabelecimentos, podendo ser complementada por campanhas educativas e orientativas. Financeiramente, o projeto não gera custos significativos ao município, limitando-se à aplicação de penalidades e fiscalização, podendo utilizar instrumentos já existentes para registro e comunicação de infrações.

3. VOTO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei nº 434/2025:

É constitucional, formal e materialmente;

Está plenamente compatível com a legislação federal e municipal sobre atendimento preferencial e direitos fundamentais;

É socialmente relevante, protegendo grupos prioritários e prevenindo fraudes;

É administrativamente e tecnicamente viável, sem gerar custos adicionais relevantes;

Concretiza princípios constitucionais de legalidade, moralidade, eficiência, impessoalidade e proteção de direitos fundamentais.

Portanto, VOTO FAVORAVELMENTE à aprovação do Projeto de Lei nº 434/2025, de autoria do Vereador Francisco das Chagas Catarino, por tratar-se de medida que assegura a ética, equidade e a proteção dos direitos daqueles que realmente necessitam do atendimento preferencial no Município de Natal/RN.

Natal/RN – Palácio Padre Miguelinho, 28 de agosto de 2025.

Tony Henrique
Vereador – Relator